



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

Ofício nº 119/2021 GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Lindoia, 19 de Março de 2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Lei nº 17, de 19 de Março de 2021, que: **"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá providências correlatas."**

Referido Projeto de Lei visa à regulamentação do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Importante mencionar que no ano passado ocorreram importantes mudanças com relação ao Fundeb, uma vez que o fundo, conforme inicialmente regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, chegaria ao fim de sua vigência no dia 31/12/2020. Devido à suma importância deste mecanismo de financiamento da Educação Básica nacional, após intensos debates e discussões, fora aprovada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta um novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

A partir do dia primeiro de janeiro do presente ano, o Fundeb passou a vigorar sob a Lei 14.113/2020. O fundo, então, passou a ter caráter permanente além de muitas outras diferenças em relação ao Fundeb que vigorou até 31 de dezembro de 2020. Assim sendo, natural que os municípios, enquanto entes federativos participantes do referido fundo e, em obediência ao Princípio da Legalidade, também devem se organizar e tomar as devidas providências para se enquadrarem aos novos mandamentos trazidos pela lei regulamentadora do novo fundo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

Uma dessas providências exigidas pela lei é a instituição de um novo Conselho do Fundeb, conforme determinam os artigos 34 e 42 da Lei Federal 14.113/2020. Vejamos o que diz o *caput* dos referidos artigos:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

Vê-se, portanto, que os municípios não só devem criar novos conselhos via legislação específica como também devem fazê-lo dentro do prazo de 90 dias a contar da vigência dos Fundos (01/01/2021), ou seja, até o dia 31 do presente ano.

De forma sucinta e a título de informação, os Conselhos do Fundeb, como são popularmente denominados, desempenham papel fundamental uma vez que são os responsáveis pelo acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb no âmbito do seu respectivo ente federativo, em nosso caso, no âmbito municipal.

Oportuno pontuar que o Conselho do Fundeb figurava também no antigo Fundeb e atualmente existe em nosso município. Todavia em função do fim da vigência do antigo Fundeb e instituição do novo modelo do Fundo, faz-se necessária a criação de um novo conselho que deve se dar por meio de uma nova lei específica que obedece às determinações impostas pela Lei nº 14.113/2020.

Destarte é imperioso que a Estância Hidromineral de Lindoia aprove o quanto antes o presente Projeto de Lei para que se possa implementar o novo conselho em substituição ao que existe atualmente não só para se enquadrar aos moldes exigidos pela Lei nº 14.113/2020, mas principalmente para garantir o funcionamento adequado desta importante ferramenta de fiscalização e participação social do fundo.

Imprescindível destacar que da presente lei não decorre qualquer prejuízo ao erário público ou a qualquer servidor do município.



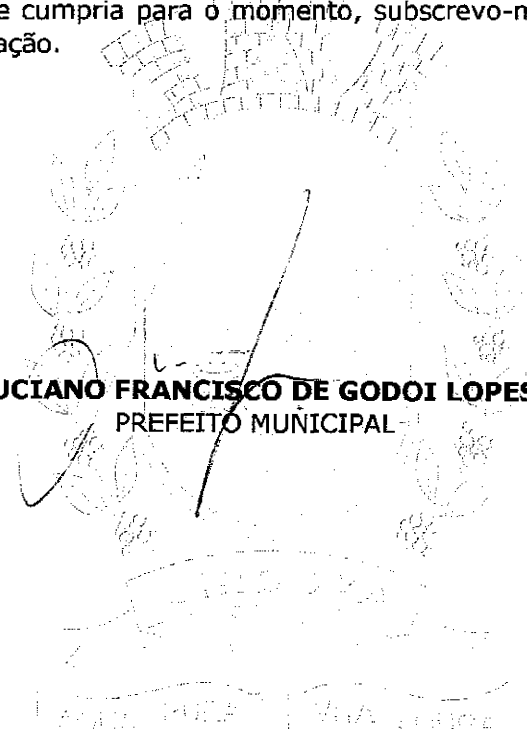
**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

Destarte, ante o exposto, temos a convicção de que a aprovação do presente Projeto de Lei é de toda benéfica vez que não só regularizará a situação de nosso município perante as determinações legais do novo Fundeb decorrentes da Lei 14.113/2020, mas também será fundamental para a manutenção do bom funcionamento do principal mecanismo de financiamento da Educação Básica Pública na Estância Hidromineral de Lindoia.

Diante disso, tendo em vista que se trata de medida de extrema necessidade solicitamos a apreciação deste Projeto de Lei, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, pelo relevante interesse público, e se necessário em reuniões extraordinárias nos termos do artigo 32, inciso II, da mesma Lei.

Sendo o que cumpria para o momento, subscrevo-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmo. Sr.
JOÃO PAULO VIEIRA TREVISAN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Lindoia/SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá providências correlatas."

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE ACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 34 E 42 DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei será composto por 13 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Diretoria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;
- VII - um representante do Conselho Municipal de Educação
- VIII - um representante do Conselho Tutelar
- IX - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, quando houver.

ll



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

§ 1º Os representantes constantes do inciso I serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos VII e VIII serão indicados pelos respectivos Conselhos.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e IX serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista no artigo seguinte.

§ 4º Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município o representante dos alunos serão escolhidos pelos respectivos pares.

§ 5º A indicação referida no *caput* deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 6º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nesta Lei, bem como condição para manutenção do cargo de conselheiro.

§ 7º Havendo sindicatos das respectivas categorias, com base no Município, estes indicarão os representantes dos professores e dos servidores, caso em que para esses representantes não haverá o processo eletivo previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º O processo eletivo para indicação dos representantes de organizações da sociedade civil será dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou que sejam contratadas pela administração pública da localidade a título oneroso.

§ 9º Para participar do Conselho as organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior:

I - deverão ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - devem desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - devem desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º O processo eletivo de que o § 3º do artigo anterior será organizado e conduzido pela Diretoria Municipal de Educação, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Até 60 (sessenta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, a Diretoria Municipal de Educação publicará edital contendo as instruções para a realização do processo eletivo.

Art. 4º O processo eletivo de que trata o § 3º do artigo 2º desta Lei será realizado na seguinte conformidade:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

I - cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembleia, por votação secreta ou por aclamação, um representante para cada segmento previsto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º desta Lei.

II - os membros de cada segmento só terão direito a voto para indicarem o representante de seus respectivos segmentos.

III - a convocação para a assembleia será feita pelo Diretor da Escola, atendendo o disposto no edital publicado pela Diretoria Municipal de Educação.

IV - os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembleia, especialmente convocada pela Diretoria Municipal de Educação, quando escolherão, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, um representante efetivo e um suplente para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Diretor Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 2º Caso exista apenas uma escola que possua estudantes emancipados, esta indicará em sua assembleia, 02 (dois) representantes.

Art. 6º O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de impedimentos temporários e provisórios e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do artigo 2º desta Lei; e

III - situação de impedimento previsto no artigo 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 7º Indicados os conselheiros, o Chefe do Poder Executivo Municipal efetuará a designação, através de Decreto.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 8º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- VI - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Diretor Municipal de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- VII - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- VIII - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar, entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

IX - elaborar e alterar seu regimento interno; e

X - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

§ 1º Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, em até 20 (vinte) dias após a data do ato de designação.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro representante da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 11. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

Art. 12. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º As deliberações constarão em ata e serão tornadas públicas.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 14. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 15. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não é remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 16. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 17. Durante o prazo previsto no § 5º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 18. O mandato do primeiro Conselho instituído com fulcro nesta Lei encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022 de modo a compatibilizar com o prazo disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, em 19 de março de 2021.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL